



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.001 - DF (2015/0141443-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO PRESÍDIO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao concluir que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441/STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, mas interfere diretamente no requisito subjetivo, nos termos do art. 83, III, do Código Penal, alinha-se à orientação jurisprudencial pacífica nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias para aferir o mérito subjetivo do apenado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.001 - DF (2015/0141443-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON PEREIRA PINTO (PRESO) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das vedações previstas nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Alega o agravante que o acórdão impugnado não se alinha à jurisprudência desta Corte, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 83/STJ.

Reitera as alegações anteriormente deduzidas, sustentando que transcorridos mais de 6 meses do cometimento da falta grave não se pode obstar a concessão do livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.001 - DF (2015/0141443-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 126/130):

Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial de WANDERSON PEREIRA PINTO, fundado na alínea a da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (e-STJ fls. 62).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO PRESÍDIO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO CONFIRMADA.

1 Condenado ao qual foi negado livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, comprovado por falta grave cometida há mais de seis meses: evadiu-se do presídio quando recebeu a progressão ao regime semiaberto e só foi recapturado quase dois meses depois, dentando mau comportamento carcerário.

2 A avaliação do comportamento carcerário do condenado não deve se limitar aos últimos seis meses do cumprimento da pena, mas ao criterioso exame durante todo o tempo de execução da pena.

3 Agravo desprovido.

Alegou o ora agravante, em síntese, ofensa ao art. 83, III, do Código Penal, sustentando que transcorridos mais de 6 meses do cometimento da falta grave não se pode obstar a concessão do livramento condicional.

O recurso foi inadmitido por incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 93/95).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovidimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo (e-STJ fls. 121/124).

É o relatório.

Suficientemente impugnado o fundamento da decisão agravada, conhecimento do recurso.

O acórdão recorrido asseverou o seguinte, no que interessa ao presente julgamento (e-STJ fls. 65/66):

O condenado cumpria doze anos, três meses e doze dias de reclusão por várias condenações em crimes contra o patrimônio e ao receber progressão ao regime semiaberto, frustrou a confiança que lhe foi depositada, evadindo-se durante quase dois meses, de 17/07/2013 a 16/09/2013. Assim, nada obstante cumprido o requisito temporal do livramento condicional, conforme o artigo 83 do Código Penal, por já que cumpriu mais de cinco anos, cinco meses e vinte e oito dias de pena, o benefício não lhe foi concedido por não atender ao requisito subjetivo, diante do mau comportamento carcerário durante o período de prova.

Ressalte-se que não mais prevalece a tese que afirmava que a ausência de falta grave nos últimos seis meses de cumprimento de pena demonstraria comportamento satisfatório, autorizando o livramento condicional, de acordo com o artigo 42 do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. A Corte e os tribunais superiores têm afirmado ultimamente que o comportamento do condenado deve ser aferido durante a execução de toda a pena, não podendo se restringir ao último semestre. Neste sentido:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n.º 441 do STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, mas afasta o requisito subjetivo, eis que o art. 83, inciso III, do Código Penal, exige "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena" e não apenas nos últimos 6 (seis) meses. A fuga, durante a execução da pena, configura falta grave. Ausente o requisito subjetivo, o livramento condicional deve ser indeferido. [1]

É fato que a redação da Súmula 441/STJ determina que a falta grave não interrompa o prazo para o livramento condicional, mas assim o faz por estar relacionada ao requisito objetivo para concessão do benefício, mas sem afastar a necessidade de aferir o comportamento. Nesse caso, o condenado cometeu várias faltas graves e médias e se manteve foragido por lar decurso de tempo, sem qualquer justificativa, só retornando ao cumprimento de sua pena depois de capturado por agentes da DPOE.

Portanto, não há como ultrapassar a negativa do benefício, devidamente fundamentada na decisão denegatória.

Nesta esteira, verifica-se que o acórdão impugnado, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para a concessão do livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional, em razão do cometimento de falta grave pelo apenado. A Corte de origem, ao assim decidir, não destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

III - O juízo competente detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo ao decidir acerca da concessão do livramento condicional e das saídas temporárias. (Precedentes).

IV - Não obstante não possa a falta grave interromper o prazo para obtenção do livramento condicional, nos termos do Enunciado n. 441, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é legítima sua utilização para a verificação do cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão dos benefícios da execução penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 314.734/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/06/2015, DJe 19/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução da penal - no caso, a fuga do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar a concessão do livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

2. Conforme relatado pelo juízo a quo, apesar de estarem presentes os aspectos objetivos, verifica-se que o acusado não preencheu os subjetivos, pois não comprovou comportamento satisfatório durante a execução da pena, faltando-lhe o pressuposto do inciso III do artigo 83 do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 602.171/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.382.007/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

Destarte, escoreita a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese dos autos, inviabilizando o recurso, ainda que interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Registro, ainda, que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias para aferir o mérito subjetivo do apenado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141443-3

AgRg no
AREsp 727.001 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256300420148070000 00921220620098070015 20140020256306 20140020256306AGS

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON PEREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.